



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 23.09.14**

**ITEM Nº 040**

TC-002539/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Stocktotal Telecomunicações Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de sistema digital de radiocomunicação para uso da Guarda Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 20-02-14.

**Advogado(s):** Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Em exame, **termo de aditamento**, referente ao contrato firmado em 28 de julho de 2008, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** e a empresa **STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, objetivando a prestação de serviços de locação de sistema digital de radiocomunicação para uso da Guarda Municipal de Campinas.

O ajuste inicial, bem como a precedente licitação, na modalidade pregão presencial, sob o nº 123/08, já foram julgados regulares pela C.Primeira Câmara<sup>1</sup>, em sessão de 26 de maio de 2009, conforme decisão de fls.1031.

Também, o termo de apostilamento (fls.1057 e verso) e o termo de aditamento nº 92/11 (fls.1141/1142), foram considerados regulares, segundo sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de janeiro de 2011 (fls.1072/1074) e decisão proferida pela C.Primeira Câmara<sup>2</sup>, em sessão de 22 de maio de 2012 (fls.1160), respectivamente.

<sup>1</sup> A C.Primeira Câmara, em sessão datada de 26 de maio de 2009, estava composta pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga (Relator), Antonio Roque Citadini (Presidente) e Eduardo Bittencourt Carvalho.

<sup>2</sup> A C.Primeira Câmara, em sessão datada de 22 de maio de 2012, estava composta pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora), pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que tange ao **termo de aditamento nº 88/13** (fls.1261/1262), **ora em apreço**, lavrado em 26 de julho de 2013, teve por finalidade prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 28 de julho de 2013, bem como suprimir o valor do ajuste no percentual de 5%, correspondente a R\$ 40.032,00 (quarenta mil e trinta e dois reais), sendo o valor total do instrumento já suprimido fixado em R\$ 734.735,64 (setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Analisada a matéria, pelo Órgão Instrutivo da Casa, Unidade Regional de Campinas – UR.3, foi questionada a prorrogação de prazo introduzida pelo termo, que superou o prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8666/93. Ademais, o próprio Departamento de Assessoria Jurídica da Prefeitura emitiu parecer desfavorável à celebração do instrumento, porquanto entendeu não se enquadrar a hipótese na excepcionalidade prevista no §4º, do referido dispositivo legal.

O douto MPC, por sua vez, considerando a questão da prorrogação de prazo ocorrida, concluiu fosse notificada à interessada, visando os esclarecimentos necessários a respeito.

Tendo em vista, portanto, tal aspecto, **assinalei prazo à origem** (fls.1277/1280). Em resposta, a Prefeitura de Campinas enviou os documentos que entendeu necessários, inclusive manifestação da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública acerca da questão (Ofício GS – SMCASP n.91/2014), como também do Procurador do Município, Dr.Ricardo Henrique Rudnicki.

No referido Ofício, alegou a Secretaria Municipal que, após as eleições, a nova Administração iniciou trabalhos buscando regularizar os serviços e ajustes já existentes, bem como se programar para as novas contratações.

Mencionou, nesse sentido, que foi criado um grupo de trabalho com os servidores da Guarda Municipal, detentores de mais experiência sobre o sistema de rádio comunicação, através da Portaria nº 004/2013 – GS/SMCASP, publicada no Diário Oficial do Município em 2 de abril de 2013, onde foi discutida a possibilidade de se retirar os equipamentos de rádio de comunicação das especificações do contrato de locação de veículos (viaturas) , passando este equipamento a integrar o ajuste de rádio e comunicação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Argumentou que, por meio de tal medida, estimava-se a diminuição no preço final de ambos os contratos, haja vista que a fornecedora especialista em rádios de comunicação cuidaria unicamente dos rádios e a especialista em locação de veículos trataria tão somente dos veículos. Assim, visando estas alterações, deveriam ser realizadas duas licitações distintas, mas, concomitantes, evitando-se, desse modo, a interrupção dos serviços da Guarda Municipal que são essenciais e contínuos.

Salientou que, em virtude da inexistência de tempo hábil, para em 2 (dois) ou 3 (três) meses dar início e término às duas licitações, uma referente à locação de veículos e a outra à rádio comunicadores, já que os estudos para as mesmas foram iniciados em 2 de abril de 2013, enquanto que os termos dos ajustes existentes estavam previstos para junho e julho de 2013, respectivamente, foi então solicitada a prorrogação excepcional do contrato nº 89/08, relativo à locação de rádio comunicação, por um período de 12 (doze) meses, tudo de conformidade com o disposto no §4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

Ponderou ser justificável essa prorrogação de prazo, uma vez que a locação de veículos e de rádios de comunicação é necessária para utilização de forma ininterrupta, pelos Guardas Municipais, no patrulhamento de toda a cidade, que, caso suspenso, pode comprometer a segurança do patrimônio municipal e da população em geral.

Ressaltou que a conduta utilizada se mostrou a única forma de manutenção dos serviços da Guarda Municipal, sendo importante, ainda, fazer três observações, quais sejam: o preço ajustado foi prorrogado sem qualquer reajuste contratual; o valor da locação foi reduzido em 5% (cinco por cento) na prorrogação; e o preço da prorrogação foi mais vantajoso que os orçamentos ofertados por outras 3 (três) empresas.

Articulou que, ao contrário do parecer da DD.Procuradora Municipal, o qual foi desfavorável à prorrogação efetuada, a Secretaria Municipal entendeu lícito e acertado o aditamento até o término do procedimento licitatório que visava esses mesmos serviços.

Já, quanto ao DD.Procurador do Município, Dr.Ricardo Henrique Rudnicki, sustentou que:

-a prorrogação do contrato se deu em benefício do interesse público, pois a medida visou a continuidade dos serviços que são essenciais à manutenção da segurança pública no Município de Campinas;

-o parecer emitido pela Procuradoria, quando da consulta acerca da prorrogação de prazo, se deu de forma negativa, porquanto objetivou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



única e exclusivamente a apreciação da norma legal, sem considerar o princípio do interesse público, que restou patente neste caso. É certo que o rigor do formalismo deve ser atendido, porém, em algumas situações, o interesse geral deve prevalecer sobre aquele; e

-no caso, a dilação de prazo merece aprovação, uma vez que restaram demonstrados que os objetivos da Administração consistiram na busca do princípio da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Examinado o acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, da área Jurídica, e respectiva Chefia, entendendo justificada a prorrogação de prazo efetuada, concluíram pela regularidade do termo de aditamento nº 88/13.

O douto MPC, no entanto, opinou pela irregularidade do termo.

Segundo o douto MPC, os “serviços em análise podem ser usualmente qualificados como serviços de execução continuada, justificando, assim, certa correspondência entre a vigência contratual e o exercício financeiro, por isso, o presente caso não merece tratamento excepcional.....”

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE** 23/09/14 **ITEM Nº 040**

**PROCESSO:** TC - 002539/003/08

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**CONTRATADA:** STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO PARA USO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/08, JULGADO REGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 2009, CONFORME DECISÃO DE FLS.1031

**CONTRATO**  
**Nº89/08:** FLS.990/1004 –DATA- 28/07/08  
VALOR – R\$2.073.600,00 –PRAZO- 36 MESES, JULGADO REGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 2009, CONFORME DECISÃO DE FLS.1031

**TERMO**  
**DE**  
**APOSTILAMENTO:** FLS.1057 e verso – DATA- 21/10/09  
OBJETO – REAJUSTAR EM 5,20% O VALOR PACTUADO, CORRESPONDENTE A R\$75.578,88, JULGADO REGULAR, CONFORME SENTENÇA PUBLICADA NO DOE EM 11/01/2011 (FLS.1072/1074)

**TERMO DE**  
**ADITAMENTO**  
**Nº92/11:** FLS.1141/1142 –DATA- 28/07/11  
OBJETO – PRORROGAR A VIGÊNCIA DO AJUSTE POR MAIS 24 (VINTE E QUATRO) MESES, BEM COMO REAJUSTAR O VALOR DO CONTRATO, NO PERCENTUAL DE 6,55%, IMPORTANDO NO VALOR TOTAL DE R\$1.549.533,60, JULGADO REGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2012, CONFORME DECISÃO DE FLS.1160



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EM EXAME: TERMO DE ADITAMENTO Nº 88/13**  
**FLS.1261/1262 –DATA- 26/07/2013**  
**OBJETO – PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL POR**  
**MAIS 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 28 DE JULHO DE**  
**2013, BEM COMO SUPRIMIR O VALOR DO AJUSTE NO**  
**PERCENTUAL DE 5%, CORRESPONDENTE A**  
**R\$40.032,00, SENDO O VALOR TOTAL DO INSTRUMENTO**  
**JÁ SUPRIMIDO FIXADO EM R\$734.735,64**

**RESPONSÁVEIS**  
**QUE**  
**FIRMARAM**  
**O INSTRUMENTO:**

**PELA**  
**CONTRATANTE: MICHEL ABRÃO FERREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CHEFIA DE GABINETE DO**  
**PREFEITO**  
**MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LUIZ AUGUSTO BAGGIO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS**  
**ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PELA**  
**CONTRATADA: LUIS CARLOS TAVARES FERNANDES**

**ADVOGADOS: DR. MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO**  
**(OAB/SP Nº73.863)**  
**DR.RODRIGO GUERSONI**  
**(OAB/SP Nº 150.031)**  
**DR.RICARDO HENRIQUE RUDNICKI**  
**(OAB/SP Nº 177.566) E OUTROS (cf.procuração de**  
**fls.1295)**

A defesa apresentada pelos interessados não logrou justificar a prorrogação de prazo efetuada, por meio do termo de aditamento em exame, o qual extrapolou o prazo de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II, do artigo 57<sup>3</sup>, da Lei nº 8666/93.

<sup>3</sup> “Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....  
.....  
.....II - à prestação de serviços a serem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por outro lado, a excepcionalidade descrita no § 4º, do referido dispositivo legal também não ampara o caso em questão.

Assim entendo, porque os serviços pactuados são de natureza contínua, perfeitamente previsíveis, não se enquadrando, portanto, na hipótese de exceção caracterizada pela total impossibilidade de conhecimento antecipado da necessidade do objeto pretendido.

No caso, os serviços de locação de radiocomunicação se iniciaram em julho de 2008, com término previsto para 28 de julho de 2013, computando-se, inclusive, uma prorrogação de prazo anterior realizada por meio do aditamento nº 92/11. Logo, os 60 (sessenta) meses de vigência do ajuste configurou-se tempo mais do que suficiente para que a Administração tivesse estudado, programado, executado e concluído um regular procedimento licitatório, o que não ocorreu.

Ademais, o próprio Departamento de Assessoria Jurídica da Prefeitura havia emitido parecer desfavorável à prorrogação de prazo do contrato, ultrapassando 60 (sessenta) meses, por entender não tipificada, na hipótese, situação extraordinária que justificasse a extrapolação do limite de vigência contratual previsto na lei (doc-fls.1225/1233).

Enfim, os elementos constantes dos autos indicam não ter restado demonstrado fato excepcional que respaldasse a prorrogação, nos termos em que foi efetuada, visto que esta não decorreu de situação excepcional, mas sim da falta de planejamento da própria Administração.

Por oportuno, vale citar caso análogo da Prefeitura de Campinas, tratado nos autos do TC-002340/003/08 (Sessão da C.Primeira Câmara, de 12/11/2013 - por mim relatado), que visou locação de veículos para a Guarda Municipal, onde foi considerada irregular a prorrogação de prazo realizada, além do prazo previsto em lei.

---

executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....  
.....  
.....§4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também, no TC-03412/003/05 (Sessão da C.Primeira Câmara, de 11/09/2012 - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), foi julgada irregular a prorrogação de prazo efetuada pela Prefeitura de São Caetano do Sul, além dos 60 (sessenta) meses permitidos, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Nessas condições, e acompanhando o pronunciamento expendido pelo douto MPC, voto pela irregularidade do termo de aditamento nº 88/13 (fls.1261/1262),acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao DD.Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

GCCCM-10